



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 1376/2025

PROJETO DE LEI Nº: 286/2025

AUTORIA: Pastor Dinho Souza, Agente Dias

EMENTA: ALTERA A LEI 6.095, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA SERRA), ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE O CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 286/2025**, de autoria dos Vereadores **Evandro de Souza Ferreira Braga** e **Luiz Claudio Gomes Dias Junior**, que objetiva alterar a Lei nº 6.095, de 07 de novembro de 2024 (Código de Posturas do Município da Serra), para acrescentar dispositivos que versam sobre a proibição e punição do consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos. A matéria foi protocolada em 20/03/2025 (Processo nº 1376/2025), lida em Plenário em 29/10/2025, e distribuída a esta Comissão em 30/10/2025.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 322/2025** (fls. 11-16), exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo **regular prosseguimento** da proposição.

Página 1 de 5



Assinado digitalmente por: Major Pissarra, 24/10/2025, em nome do Município de Serra, ES, CEP: 29176-020, PL: (27) 3251-83, com o identificador 340038003200340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Procuradoria fundamenta que a matéria trata de **assunto de interesse local** (Art. 30, I e II, da Constituição Federal, Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal) e que é competência legislativa municipal estabelecer normas de postura. Concluiu, ainda, que o projeto não incorre em vício de iniciativa, por tratar de ilícito de natureza administrativa e não penal.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

A matéria proposta, que visa a alteração do Código de Posturas do Município da Serra, é de manifesto **interesse local** relacionado à saúde, segurança e convivência social nos logradouros municipais, enquadrando-se na competência do Município para **legislar sobre assuntos de interesse local** (Art. 30, I, CF e Art. 30, I, LOM) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (Art. 30, II, CF e Art. 30, II, LOM).

A proposição não incorre em vício de invasão de competência da União (matéria penal, Art. 22, I, CF), pois o objetivo do projeto é estabelecer um **ilícito de natureza administrativa** no âmbito da postura municipal, com aplicação de multas, e não criminalizar a conduta. Também não invade as matérias de iniciativa privativa do Executivo (Art. 143, LOM), uma vez que a criação de regras de conduta e a instituição de multas administrativas por infração ao Código de Posturas estão na esfera da competência legislativa do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto apresenta **compatibilidade material** com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, podendo tramitar nesta Casa.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo atendimento das principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Em análise da redação, esta Comissão identifica um vício de técnica legislativa na numeração dos artigos a serem acrescentados à Lei nº 6.095/2024. O Art. 1º do Projeto de Lei insere novos dispositivos, utilizando a notação sequencial alfanumérica (Art. 246-A, 246-B, etc.).

No entanto, há uma **quebra na sequência numérica**, pois o projeto lista: Art. 246-A, 246-B, 246-C, 246-D, 246-E, seguido de **Art. 246-G** e Art. 246-H, **omitindo o Art. 246-F**. A Lei Complementar nº 95/98 determina o rigor na técnica legislativa e na sequência numérica dos dispositivos, sendo a omissão uma falha que exige correção.

A correção exige a renumeração dos dispositivos subsequentes para preencher a lacuna do Art. 246-F, conforme demonstrado no voto a seguir.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 286/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Pela necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir a numeração sequencial dos dispositivos, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 286/2025

Art. 1º Altera-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 286/2025, que acrescenta o Art. 44-A e os Art. 246-A e seguintes na Lei nº 6.095, de 07 de novembro de 2024 (Código de Posturas do Município da Serra), para corrigir a numeração sequencial dos dispositivos do Título VI, Capítulo IX, conforme o teor a seguir:

Onde se lê: "Art. 246-G As denúncias quanto ao cometimento da infração prevista neste Capítulo poderão ser realizadas por meio do canal de comunicação e denúncias da Guarda Civil Municipal (GCM), da Central de Controle Operacional de Videomonitoramento (CCOV), do Departamento Operacional de Trânsito (DOT) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR). **Art. 246-H** O Poder Executivo poderá implementar ações educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos negativos do consumo de substâncias ilícitas, em especial a maconha, e a importância de respeitar as regras de proibição do seu consumo nas condições descritas neste Código, bem como, poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos neste capítulo."

Leia-se: "Art. 246-F As denúncias quanto ao cometimento da infração prevista neste Capítulo poderão ser realizadas por meio do canal de comunicação e denúncias da Guarda Civil Municipal (GCM), da Central de Controle Operacional de Videomonitoramento (CCOV), do Departamento Operacional de Trânsito (DOT) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR). **Art. 246-G** O Poder Executivo poderá implementar ações educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos negativos do consumo de substâncias ilícitas, em especial a maconha, e a importância de respeitar as regras de proibição do seu consumo nas condições descritas neste Código, bem





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

como, poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos neste capítulo.”

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 286/2025**, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação anexa para sanar o vício de técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 24 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

